



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE ORLANDO EURICO DOS INOCENTES
CONTRA O SEMANÁRIO "O CRIME"
(Aprovada na reunião plenária de 6.JAN.99)

I - FACTOS

I.1 - Orlando Eurico dos Inocentes apresentou, nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social, uma queixa por "*abuso de liberdade de imprensa*" contra o director e os "*autores de uma 'reportagem' publicada na página 4*", da edição de 29 de Outubro, de 1998, do jornal "O Crime".

I.2 - O referido texto reporta-se a uma tragédia ocorrida com o pai e a irmã do queixoso, tendo uma chamada de primeira página com os dizeres "*Deitou fogo à filha*". Segundo o autor da queixa, nessa reportagem são feitas inúmeras referências sobre as circunstâncias que motivaram o incêndio da habitação familiar e imputações sobre a conduta do seu pai que atingiram o bom nome da família Inocentes e carecem da necessária base de sustentação.

I.3 - Concretamente, e em síntese, refere o queixoso que:

- o seu apelido é impresso com destaque com o firme propósito de atingir "*o nosso direito ao bom nome*";

- o texto transforma em notícia factos cuja ocorrência não se encontra provada, tornando as meras suposições "*numa afirmação acusatória, substantiva*";

- é publicada uma fotografia do pai do queixoso de um modo que entende não ser "*lícito*", uma vez que se trata da reprodução "*não autorizada de uma fotografia de documento oficial de identificação individual*".

- A publicação dessa fotografia, nos temos da queixa, "*não é fundamental para o esclarecimento dos factos constantes da reportagem e apenas serve para denegrir a imagem do visado, inclusive se conjugada com a própria legenda da mesma e com todo o texto da 'reportagem'*";

- o referido texto adjectiva o comportamento do seu pai em termos que considera depreciativos e injuriosos e que reflectem dualidade de critérios relativamente a outras matérias publicadas no mesmo jornal.

I.4 - Sobre as questões suscitadas na queixa, o director de "O Crime", para além de considerar que a AACS se deverá abster de se pronunciar sobre alegados "*abusos de liberdade de informação, em respeito pela jurisprudência dessa instituição para casos anteriores*", faculta também os seguintes esclarecimentos:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- o trabalho jornalístico em questão baseia-se numa recolha de depoimentos que engloba as autoridades locais, a polícia e os bombeiros;
- independentemente da escolha menos feliz de uma ou outra palavra, tem *"como verdadeiro o que se descreve"*;
- todos os nomes citados no artigo estão destacados a negro e não, apenas, o do apelido do queixoso;
- não é intenção do semanário atingir *"a honra de alguém, sobretudo se for um falecido ou um incapaz"*;
- o jornal não pode aguardar pela prova judicial dos factos para elaborar as suas notícias. *"Tem de exercer o seu direito/dever de informar. Foi o que fez."*

II - ANÁLISE

II.1 - O leque de atribuições e competências conferidas à Alta Autoridade para a Comunicação Social está claramente definido nos artigos 3º e 4º da sua Lei fundadora (nº 43/98, de 6 de Agosto) e nele não se inclui a apreciação dos abusos cometidos no exercício do direito à informação, a não ser na justa medida em que possam ser entendidos como violações dos normativos que caracterizam e padronizam o rigor informativo, por cuja salvaguarda este órgão regulador deve providenciar.

II.2 - No texto surgido nas páginas de "O Crime" procede-se a uma reconstituição das circunstâncias que terão conduzido ao incêndio da habitação em que viviam os familiares do queixoso e, a propósito, tecem-se considerações sobre a personalidade de um dos envolvidos no dramático acontecimento, bem como sobre o tipo de relacionamento que poderia ter existido entre os habitantes dessa casa.

Pese embora a afirmação produzida pelo director do jornal de que teriam sido recolhidos os depoimentos julgados adequados, que compreendem as autoridades locais, e que nada permite afirmar que a reconstituição dos factos não possa ser verdadeira, importa referir que, não só esses depoimentos não surgem na referida peça, como, partindo dos factos apurados e transcritos, nada permite garantir com toda a segurança que as motivações do caso, e a sua sequência, correspondam ao que sobre ele é escrito.

II.3 - Na realidade, tomando como base de partida uma mera suposição, o jornal ficciona uma ocorrência e as suas causas, qualifica atitudes e transmite acusações que, pela sua gravidade e em respeito pelo dever de diligência inerente ao acto de informar, deveriam ter sido solidamente fundamentadas,

./.

820



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

nomeadamente pelo recurso aos depoimentos e à versão dos acontecimentos transmitida por entidades idóneas, com base em pesquisas e investigações que possam ter sido efectuadas.

Acresce que, conforme o periódico reconhece, a utilização de certos termos condenatórios da conduta do pai do queixoso, tendo em consideração as fragilidades narrativas já enunciadas, é também denunciadora do menor cuidado com que a peça foi elaborada, tornando-a, também por isso, merecedora de um justo reparo.

II.4 - Uma ponderação objectiva sobre o interesse público desta notícia - estabelecendo a necessária distinção entre o interesse público e o interesse do público, pese embora o aparente jogo de palavras - leva-nos também a considerar que a publicação da fotografia das pessoas envolvidas nos acontecimentos descritos só deveria ter ocorrido depois de obtida a correspondente autorização dos seus familiares mais próximos.

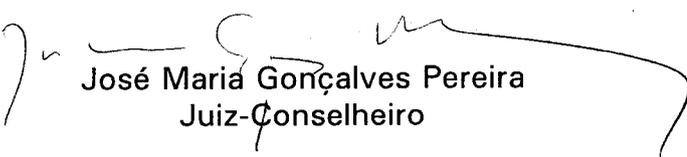
III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Orlando Eurico dos Inocentes, contra o jornal "O Crime", motivada por uma reportagem publicada na página 4, da edição de 29 de Outubro de 1998, com a chamada de primeira página "Deitou fogo à filha", que, alegadamente, continha referências e imputações abusivas relativamente às pessoas nela referidas e às circunstâncias em que ocorreu o caso descrito, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente e recomendar a este periódico o cumprimento rigoroso dos normativos ético-jurídicos essenciais à produção de uma informação rigorosa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Janeiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/AM

421